

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.240, DE 2002

Fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o intuito de sujeitar ao Conselho Nacional de Saúde, a criação de vagas nas instituições de ensino superior, para os cursos que especifica, todos os relativos à fisiologia humana.

Ao meu ver, carece de reformulação o projeto posto que avento remanescer óbices de inconstitucionalidade, notadamente quando tenta colocar condicionantes para criação de vagas nas universidades.

As universidades, como se sabe, são dotadas de autonomia. Tal previsão está descrita no Texto Constitucional a partir do artigo 207. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, da autoria do saudoso Senador Darcy Ribeiro, estabelece em seu artigo 53 o exercício dessa autonomia, nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, a seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II- fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III- omissis;

IV- fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentos disponíveis, sobre:

I- criação, expansão, modificações e extinção de cursos;

II- ampliação e diminuição de vagas;

III- elaboração da programação dos cursos;

IV- programação das pesquisas das atividades de extensão;

V- contratação e dispensa de professores;

VI- planos de carreira docente.

A Universidade pode ser entendida enquanto uma instituição social, fundada na elaboração e na difusão do saber livre de ingerências externas, na universidade de campo, na formação humanista que se alia à necessária capacitação técnica, enfim, no exercício da reflexão e da crítica, que objetiva o aperfeiçoamento da formação cultural do ser humano. A universidade, constituindo-se em um direito do cidadão e, como tal, inseparável dos princípios democráticos, deve ser pública e gratuita, com sua manutenção garantida pelo Estado.

A universidade enquanto uma instituição social, conforme lembra Marilena Chauí, é ação e prática, “fundada no reconhecimento político de sua legitimidade e de suas atribuições, num princípio de diferenciação, que lhe confere autonomia perante outras instituições sociais, e estruturada por ordenamento, regras, normas e valores de reconhecimento e legitimidade internos a ela”.

A autonomia das universidades públicas foi conferida por decisão soberana da Assembléia Nacional Constituinte, no instante em que promulgou a Carta de 1988, insculpindo de forma clara e precisa o teor do seu art.207 de todos conhecido. Logo a autonomia universitária é garantia de natureza política-institucional.

Cabe às instituições universitárias públicas o relevante papel de guardiãs dessa garantia. É a partir dessa concepção de função de Estado que a Universidade deve auto-organizar-se a respeito da criação dos seus cursos e delimitação do número de vagas.

E o fato é que, mesmo não sendo universidades, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 53, parág. 2º, estendeu às demais instituições de ensino superior as atribuições de autonomia, notadamente as que versem sobre o número de vagas. Nesse contexto, verbis:

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisas, com base em avaliações realizadas pelo Poder Público.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição em epígrafe, face todo o exposto, apresenta requisitos de inconstitucionalidade, referência que avança em sua redação, vez que esta atenta flagrantemente, contra a autonomia universitária, instituto de berço constitucional fundado no art.207 da Carta Política, modos que, opino pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora